



Parecer N.º 269/2024/CCJR

Referente ao Projeto de Lei N.º 480/2023 que “Dispõe sobre a responsabilização administrativa em caso de eventual quebra do sigilo de informações acerca do nascimento e do processo de entrega direta de bebês para adoção por pessoas gestantes no Estado de Mato Grosso.”.

Autor: Deputado Valdir Barranco

Relator (a): Deputado (a) SEBASTIÃO RELENDE.

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 08/02/2023 (fl. 02), sendo colocada em 1ª pauta no dia 08/02/2023, tendo seu devido cumprimento no dia 08/03/2023 (fl. 05v).

Uma vez cumprida a primeira pauta, foi encaminhado para a Comissão de Direitos Humanos, Defesa do Direitos da Mulher, Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso que manifestou pela sua aprovação, tendo sido aprovada em 1.ª votação no dia 30/08/2023 (fl. 14v).

Na sequência a proposição seguiu para inclusão na segunda pauta no dia 06/09/2023, com seu cumprimento ocorrendo em 20/09/2023, sendo que na data de 21/09/2023 os autos foram encaminhados a esta Comissão, tendo a esta aportado na mesma data, tudo conforme à fl. 14/verso.

A propositura possui a seguinte justificativa:

Os índices de violência contra a mulher dispararam, chegando a uma média de uma morte a cada sete horas, totalizando 1319 feminicídios no Brasil. Após o pico de 61.531 denúncias em 2019, em 2020 houve queda de 12,1% de registros de casos de estupro e estupro de vulnerável no país com relação ao ano anterior, com 54.116 casos. No ano de 2021, foram relatadas 56.098 ocorrências. Chama atenção a predominância dos casos de estupro de vulnerável: tipificado no Código Penal como ato contra menores de 14 anos ou àquele incapaz de consentir com o ato sexual, esta prática representa 73,7% dos casos citados anteriormente. A baixa de 2020 foi encarada por especialistas como reflexo do isolamento social dos primeiros meses de enfrentamento à COVID-19, em que o acesso às delegacias por parte das mulheres foi mais dificultado, diminuindo os registros. No que se refere às práticas



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



discriminatórias contra mulheres e pessoas gestantes nos serviços de saúde pública e de assistência social públicos e privados, o sigilo das informações acerca do nascimento e do processo de entrega da criança para adoção é um direito que deve ser assegurado.

Considerando a Resolução nº 131, de 23 de junho de 2022 que altera a Resolução 40/2022 de 2 de fevereiro que dispõe sobre o procedimento administrativo sancionatório para apurar atos discriminatórios no referente à Lei 10.948/2001 e considerando e o que está posto no Estatuto da Criança e do Adolescente: Artigo 19-A. A gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017).

1º A gestante ou mãe será ouvida pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, que apresentará relatório à autoridade judiciária, considerando inclusive os eventuais efeitos do estado gestacional e puerperal. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

§ 2º De posse do relatório, a autoridade judiciária poderá determinar o encaminhamento da gestante ou mãe, mediante sua expressa concordância, à rede pública de saúde e assistência social para atendimento especializado. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

(...)

§ 5º Após o nascimento da criança, a vontade da mãe ou de ambos os genitores, se houver pai registral ou pai indicado, deve ser manifestada na audiência a que se refere o § 1º do art. 166 desta Lei, garantido o sigilo sobre a entrega. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

(...)

§ 9º É garantido à mãe o direito ao sigilo sobre o nascimento, respeitado o disposto no art. 48 desta Lei.

Propomos o presente projeto de Lei que visa responsabilizar administrativamente pessoas profissionais que, no exercício de suas funções, não assegurarem a proteção do sigilo sobre a entrega de bebês à adoção por pessoas gestantes. Devido a importância e urgência do tema abordado, contamos com sua aprovação.

No âmbito desta Comissão, visando a correção de redação de artigo da proposição, foi apresentada a Emenda Modificativa N.º 01.

Assim, a proposição, será analisada por esta Comissão quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.



II – Análise

II. I. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

A proposição traz a seguinte redação:

Artigo 1º - Fica garantido à pessoa gestante, o direito ao sigilo de informações sobre o nascimento e do processo de entrega da criança para adoção, no Estado de Mato Grosso.

§ 1º - O sigilo deve ser resguardado ainda que a decisão de entrega da criança para adoção seja tomada pela pessoa gestante antes do parto ou logo após o nascimento do bebê.



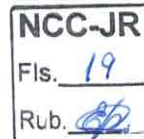
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



§ 2º - Os serviços de saúde e de assistência social, públicos e privados, que prestem atendimento à pessoa gestante, no Estado de Mato Grosso, ficam obrigados a manter o sigilo das informações e do processo de que trata o “caput”.

Artigo 2º - A pessoa gestante que optar por fazer a entrega direta do bebê para adoção deverá ser tratada com urbanidade e cordialidade pelas pessoas profissionais que lhe atenderem durante o parto e processo de entrega do bebê, sem que sua decisão seja confrontada a qualquer tempo.

Artigo 3º - São passíveis de punição administrativa a pessoa cidadã, inclusive as detentores de função pública, civil ou militar, e toda organização social ou empresa, com ou sem fins lucrativos, de caráter privado ou público, instaladas neste Estado, que intentarem contra o que dispõe esta lei.

Parágrafo único - Às pessoas servidoras públicas que, no exercício de suas funções e/ou em repartição pública, por ação ou omissão, deixarem de cumprir os dispositivos da presente lei, serão aplicadas as penalidades cabíveis nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais.

Artigo 4º - O vazamento das informações sobre o nascimento e do processo entrega do bebê para adoção, a que se refere esta lei, será apurada em processo administrativo, que terá início mediante denúncia da pessoa gestante, familiar ou pessoa que tenha ciência dos fatos.

§ 1º - A denúncia poderá ser feita pessoalmente ou por carta, telegrama, telex, via Internet ou facsimile ao órgão estadual competente.

§ 2º - A denúncia deverá conter a descrição do fato, seguida da identificação de quem faz a denúncia, garantindo-se, na forma da lei, o sigilo em relação aos seus dados.

§ 3º - Recebida a denúncia, deverá o órgão competente promover a instauração de processo administrativo para apuração e imposição das penalidades cabíveis.

Artigo 5º - O descumprimento desta lei acarretará:

I - multa de 50 (cinquenta) UPFs/MT - Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso, em caso de primeira infração;

II - multa de 100 (cem) UPFs/MT - Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso, em caso de segunda infração;

III - multa de 200 (duzentos) UPFs/MT - Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso, em caso de terceira infração;

IV - suspensão da licença estadual para funcionamento por 30 (trinta) dias, em caso de quarta infração;

V - cassação da licença estadual para funcionamento, em caso de quinta infração.

§ 1º - As penas mencionadas neste artigo não se aplicam aos órgãos e empresas públicas, cujas pessoas responsáveis serão punidas na forma do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado - LEI COMPLEMENTAR Nº 04, DE 15 DE OUTUBRO DE 1990.



§ 2º - Os valores das multas previstas nos incisos I a III deste artigo, poderão ser elevados em até 10 (dez) vezes quando for verificado que resultarão ineficazes.

§ 3º - Quando for imposta a pena prevista no inciso VI supra, deverá ser comunicada à autoridade responsável pela emissão da licença, que providenciará a sua cassação, comunicando-se, igualmente, a autoridade municipal para eventuais providências no âmbito de sua competência.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

II.II – Da (s) Preliminar (es);

Compulsando os autos, verifica-se a necessidade de apresentação da **Emenda Modificativa N.º 01**, de modo a promover a correção formal de erro de redação.

Assim, considerando a competência legislativa desta Comissão para apresentação de emendas que corrijam ou melhorem a redação do texto normativo entende-se que ela deve ser **acatada**.

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

Quanto à Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência e isso no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) e no que respeita a competências materiais (i. é, competências de ordem administrativa).

A Constituição Federal efetua a repartição de competências em seis planos: 1) competência geral da União; 2) competência de legislação privativa da União; 3) competência relativa aos poderes reservados dos estados; 4) competência comum material da União, estados-membros, do distrito federal e dos municípios (competências concorrentes administrativas); 5) competência legislativa concorrente; 6) competências dos municípios; (...)

A competência privativa da União para legislar está listada no Art. 22 da CF. Esse rol, entretanto, não deve ser tido como exaustivo, havendo outras tantas competências referidas no Art. 48 da CF. Assim, por exemplo, as leis para o desenvolvimento de direitos fundamentais - como a que prevê a possibilidade de quebra de sigilo das comunicações telefônicas (Art. 5º, XII) (...) ¹

¹ MENDES, gilmar ferreira. Curso de Direito Constitucional / gilmar ferreira mendes; paulo gonet branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 933



O parágrafo único do art. 22 prevê a possibilidade de lei complementar federal vir a autorizar que os Estados-membros legissem sobre questões específicas de matérias relacionadas no artigo.

É formalmente inconstitucional a lei estadual que dispõe sobre as matérias enumeradas no Art. 22, se não houver autorização adequada a tanto.²

Quando da análise da Constitucionalidade da Proposta Legislativa, deve-se verificar sua submissão tanto sob o quesito formal quanto o material.

A proposição dispõe sobre a responsabilização administrativa em caso de eventual quebra do sigilo de informações acerca do nascimento e do processo de entrega direta de bebês para adoção por pessoas gestantes no Estado de Mato Grosso, protegendo tanto a criança quanto a mãe.

No quesito formal, da competência legislativa para a iniciativa, a proposta está amparada pela Constituição Federal no art. 24, inciso XV, que determina ser de competência legislativa concorrente dispor sobre proteção à infância e a juventude nos seguintes termos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XV - proteção à infância e à juventude;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Por outro lado, é importante registrar que o Código Civil protege a criança desde o momento da concepção, assim, compete ao Poder Público (todos os Poderes constituídos e entes governamentais) proteger tanto a mãe quanto o bebê nesse momento tão delicado.

² MENDES, gilmar ferreira. Curso de Direito Constitucional / gilmar ferreira mendes; paulo gonet branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 934



Ante o exposto, conclui-se pela inexistência de qualquer vício formal de constitucionalidade.

II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;

Em relação ao sentido e significado da (In) Constitucionalidade Material, tem-se pela doutrina especializada, que:

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente.³

A Constitucionalidade material da proposta decorre do fato de que a proposição está em conformidade com o art. 227, da Carta Magna, que determina ser dever do Estado o atendimento prioritário de modo a garantir a convivência familiar e colocando a salvo a criança de toda a discriminação, esse direito estende-se a mãe também no caso de um eventual processo de adoção. Vejamos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à **convivência familiar** e comunitária, **além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.** (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

Logo, conclui-se pela inexistência de qualquer vício material de constitucionalidade.

³ Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306



II.V - Da Juridicidade e Regimentalidade.

Em análise às normas gerais de ordem federal e estadual, deve-se reconhecer, que a propositura está de acordo com as regras ali definidas.

Nesse sentido, temos a Lei N.º 8.069 de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA que ao dispor sobre a questão da adoção define que a genitora ao entregar voluntariamente o bebê para adoção possui o direito ao sigilo garantido, tal disposição está em seu artigo 19-A, § 9º que assim determina que “É garantido à mãe o direito ao sigilo sobre o nascimento, respeitado o disposto no art. 48 desta Lei”.

Visando proteger a mãe e a criança, o § 1º do artigo 13 do ECA define também que as mães que manifestarem interesse em entregar seus filhos para a adoção não devem passar por qualquer constrangimento, cabendo a todos que participarem do processo respeitar tal decisão.

Art. 13. (...)

§ 1º As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção **serão obrigatoriamente encaminhadas, sem constrangimento**, à Justiça da Infância e da Juventude.

Ressalte-se que a quebra de sigilo por profissionais envolvidos no processo constitui crime, previsto no artigo 325 do Código Penal que prevê “Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave”.

Por outro lado, a responsabilidade administrativa, como propõe o projeto de lei em análise, ao definir a sanção administrativa de multas, suspensão ou cassação de licenças encontra amparo no Poder de Polícia administrativa que o Poder Público possui (art. 78 do Código Tributário Nacional – CTN).

“Art. 78. Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos”.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



O Poder de Polícia é uma das prerrogativas que a Administração Pública possui e divide-se entre o Legislativo e Executivo, essa repartição de competências encontra fundamento no princípio da legalidade, que impede que a Administração imponha obrigações ou proibições sem lei que as preveja, trata-se, portanto, de limites de atuação determinado pela Carta Magna.

Quanto à **Regimentalidade** (e também juridicidade), deve constar registrado que, em atenção à determinação do meio escolhido (Projeto de Lei) ele é o instrumento hábil para inovação do ordenamento jurídico, nos termos do artigo 165, inciso III e artigo 168 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

Acerca da Iniciativa dos Projetos, verifica-se que estão devidamente observados os artigos 172 a 175 do Regimento Interno da Casa de Leis.

Em face de todo o exposto, não vislumbramos questões constitucionais, legais ou regimentais que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação da presente proposta legislativa.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 480/2023, de autoria do Deputado Valdir Barranco, **acatando** a Emenda Modificativa N.º 01, de autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

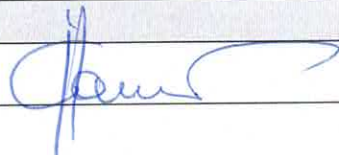
Sala das Comissões, em 17 de 09 de 2024.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 480/2023 (c/emenda) – Parecer N.º 269/2024/CCJR
Reunião da Comissão em <u>17/09/2024</u>
Presidente: Deputado (a) <u>JUHO LAMPÓS</u>
Relator (a): Deputado (a) <u>SEBASTIÃO REZENDE</u>

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei N.º 480/2023, de autoria do Deputado Valdir Barranco, acatando a Emenda Modificativa N.º 01, de autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	

Certifico, que o Dep. Sebastião Rezende relator pela aprovação do PL N.º 480/2023, acatando a Emenda n.º 01.

Cuiabá, 17/09/2024.
 Waleska Cardoso

Waleska Cardoso
 Consultora do Núcleo CCJR
 Matrícula 45290



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO HÍBRIDA

Reunião	16ª Reunião Ordinária Híbrida		
Data	17/09/2024	Horário	14h30min
Proposição	Projeto de Lei Nº 480/2023 "c/emenda da CCJR"		
Autor (a)	Deputado Valdir Barranco		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Presencial	Videoconferência	Ausente	Sim	Não	Abstenção
Deputado Júlio Campos Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Diego Guimarães Vice-Presidente	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Sebastião Rezende	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Thiago Silva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Membros Suplentes						
Deputado Wilson Santos	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dilmar Dal Bosco	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Fabio Tardin - Fabinho	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Beto Dois a Um	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
	SOMA TOTAL			4	0	0
CERTIFICO: Matéria relatada pelo Deputado Sebastião Rezende, sendo aprovada pela maioria dos membros com parecer favorável, acatando a Emenda Modificativa Nº 01.						

Waleska Cardoso
Consultora do Núcleo da CCJR